

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714,
TOMAS TENSIN SAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELO
CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
RÉU: SILVANA SONCIN

DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA SONCIN, objetivando que a requerida se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que o ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus, bem como para que cesse imediatamente com a prática deste ato.

A parte autora é uma autarquia federal que tem por finalidade zelar e trabalhar com todos os meios ao seu alcance pela boa prática da medicina e, conseqüentemente, da saúde da população.

Sustenta, em síntese, que preocupado com a saúde da coletividade num período em que a população mundial enfrenta a COVID-19 (coronavírus), constatou que a ré tem divulgado nas redes sociais – Instagram e Facebook: “Ação contra o coronavírus! Ozonioterapia com 50% de desconto, proteja toda a família”.

Todavia, esclarece que esta prática não possui qualquer comprovação científica, estando a requerida enganando e ludibriando a sociedade num momento de extrema fragilidade, além de pode causar mais prejuízos à saúde da população.

Informa, ainda, que o Cremesp tomou as medidas cabíveis, oficiando o Ministério Público do Estado de São Paulo para providências urgentes e necessárias a fim de proibir a continuidade desta atitude gravíssima que está sendo praticada pela ré.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha imediatamente de divulgar que a ozonioterapia é uma maneira de se proteger contra o coronavírus, devido a urgência e comoção social na qual vivemos.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 29866318 a 26866326.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A parte autora pretende que a requerida se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que o ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus, bem como para que cesse imediatamente com a prática deste ato.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

É fato que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Com efeito, a Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, disciplina no artigo 2º:

“Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e

disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

A Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2.181, de 20/04/2018 estabelece a ozonioterapia como procedimento experimental, só podendo ser utilizada em experimentação científica dentro dos protocolos do sistema CEP / Conep.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no *processo-consulta nº 4.166/06*, também se manifestou *contrário a prática da ozonioterapia, salvo como estudo experimental com protocolos devidamente aprovados por Comitê de Ética em Pesquisa.*

Por outro lado, consta nos autos sob os Ids 29866319 a 29866322 que a parte autora está divulgando nas redes sociais (Instagram) que a prática da ozonioterapia pode proteger as pessoas do coronavírus, conforme transcrevo:

“Ação contra o Corona Virus!! Ozonioterapia com 50% de desconto, proteja toda a família!!! Como o ozônio pode proteger você e sua família do Corona Virus???

O ozônio atua de 2 formas:

1. *Aumentando a imunidade, oxigenando, melhorando da saúde do indivíduo!!!*
2. *Oxigenando a membrana celular de vírus, bactérias e fungos, levando ao rompimento da mesma. O coronavírus assim como qualquer vírus tem membrana e sem a mesma não pode sobreviver. NÃO EXISTE VÍRUS SEM MEMBRANA CELULAR, A CONTAMINAÇÃO NÃO SE TORNARÁ UM INFECÇÃO.”*

Verifica-se pelos documentos apresentados nos autos que tanto o Conselho Federal de Medicina, quanto o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo já se manifestaram acerca do não reconhecimento científico da prática denominada “ozonioterapia”, conforme Id 29866326.

Resta demonstrado nos autos que a Ozonioterapia hoje é reconhecida como procedimento experimental, para combater infecções, com restrição de uso em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Conep.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a autora é uma autarquia federal que tem por finalidade zelar e trabalhar com todos os meios ao seu alcance pela boa prática da medicina e, conseqüentemente, da saúde da população.

No caso dos autos, constata-se que a prudência exige que sejam afastadas condutas passíveis de contestação, experimentais e sem conhecimento sobre os riscos ao paciente, prestigiando as condutas embasadas em comprovação e evidências científicas.

Considera-se, também, o fato da ausência de estudos científicos que atestem a prática da ozonioterapia como inofensivo ao organismo humano, aliado ao não reconhecimento científico, muito menos contra o coronavírus.

Ressalte-se que é vedado ao profissional da saúde usar, experimentalmente, qualquer tipo de terapêutica, ainda não liberada para uso em nosso País, sem a devida autorização dos órgãos competentes, como parece ocorrer no caso sob exame.

Ademais, resta demonstrado nos autos que a ré noticia a técnica em tela como capaz de auxiliar na cura da doença, sendo certo que não há comprovação científica de tal assertiva, valendo-se, ademais, de um momento de vulnerabilidade social provocado pela pandemia, ao disseminar tratamento não reconhecido, nem comprovado, pelo meio científico.

Assim sendo, comprovado que a conduta da ré coloca em risco a vida dos interessados, aliada a ausência de comprovação científica para a cura da doença em tela, e com o intuito de afastar qualquer efeitos prejudiciais ao ser humano, defiro o pedido da antecipação da tutela.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar que a requerida se abstenha, imediatamente, de dar publicidade e divulgar nas redes sociais, ou em qualquer outro meio de comunicação, que a prática de ozonioterapia é apta para combater o COVID-19, devendo se abster de divulgar que "o ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus", segundo consta da petição inicial, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se a requerida, na forma da lei.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

SOROCABA, 20 de março de 2020.